



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO XCIV — N.º 77

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 2 DE ABRIL DE 1955

DECRETO N.º 37.112 — DE 1 DE ABRIL DE 1955

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Promulga o Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento de doenças venéreas, concluído em Bruxelas, a 1.º de dezembro de 1924.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 3 de fevereiro de 1953, o Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento de doenças venéreas, concluído em Bruxelas, a 1.º de dezembro de 1924; e havendo o Brasil aderido ao mesmo Ato, a 20 de fevereiro de 1955, nos termos da nota endereçada pela Embaixada do Brasil em Bruxelas ao Governor belga:

Decreta que o Acôrdo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento de doenças venéreas, concluído em Bruxelas, a 1.º de dezembro de 1924, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 1.º de abril de 1955: 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Raul Fernandes

ACORDO RELATIVO A CONCESSÃO DE FACILIDADES AOS MARINHEIROS MERCANTES PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS VENÉREAS

O Presidente da República Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além Mar, Imperador das Índias, o Presidente da República Helênica, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco, o Presidente da República do Peru, Sua Majestade o Rei da Rumânia, Sua Majestade o Rei da Suécia, reconhecendo a oportunidade de uma ação comum destinada a conceder aos marinheiros mercantes as facilidades desejáveis para o tratamento das doenças venéreas, resolveram concluir um acôrdo com esse fim e nomearam, para seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Argentina:

O Senhor A. Blancas, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Senhor Hymans, seu Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República de Cuba:

O Senhor Luis R. de Miranda y de la Rúa, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Senhor Otto Krag, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República da Finlândia:

O Senhor Yrjö Saastamoinen, Encarregado de Negócios da Finlândia junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Francesa:

O Senhor Maurice Herbet, Embaixador da República Francesa junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além Mar, Imperador das Índias:

The Right Honourable Sir George Grahame, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Helênica:

O Senhor Nicolas Politis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Francesa;

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Senhor Orsini Baroni, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Senhor Gustave-E. Vandenbroeck, cônsul de Mônaco em Antuérpia;

O Presidente da República do Peru: O Senhor Swayne y Mendoza, Encarregado de Negócios do Peru junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

O Senhor Henry Cartagi, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Senhor De Dardel, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

As Altas Partes Contratantes se comprometem a criar e a manter em seus principais portos marítimos ou fluviais serviços venereológicos abertos a todos os marinheiros mercantes ou barqueiros, sem distinção de nacionalidade.

Esses serviços terão um pessoal médico especializado e uma organização material mantida constantemente em dia com os progressos da ciência. Eles serão instalados e funcionarão de forma a que os interessados possam facilmente ter acesso aos mesmos. Em cada porto, seu desenvolvimento será proporcional ao movimento da navegação e disporão de um número suficiente de leitos de hospital.

Artigo 2

Os cuidados médicos, bem como o fornecimento de medicamentos, serão gratuitos; igualmente será gratuita a hospitalização, quando for julgada necessária pelo médico do serviço.

Os doentes também receberão gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento durante a viagem até a escala seguinte prevista.

Artigo 3

Será entregue a cada doente uma caderneta estritamente pessoal, na qual ele poderá ser indicado apenas por um número. Os médicos das diversas clínicas por ele visitadas nela inscreverão:

- o diagnóstico, com a indicação sumária das particularidades clínicas reveladas no momento do exame;
- as operações feitas na clínica;
- as prescrições a serem seguidas durante a viagem;
- os resultados dos exames serológicos efetuados nos casos de sífilis (Wassermann).

Tais cadernetas serão feitas de acôrdo com o modelo anexo. Poderão ser modificadas, posteriormente, por via administrativa.

A fim de facilitar a comparação, é aconselhável que a determinação da reação de Wassermann seja feita, tanto quanto possível, segundo um método uniforme.

Orsini Baroni.

Pelo Principado de Mônaco:

Gustave E. Vandenbroeck.

Pelo Peru:

G. Swayne y Mendoza.

Pela Rumânia:

Henry Cartagi.

Pela Suécia:

G. de Dardel.

Ata de assinatura

A Ata de Assinatura do Acôrdo relativo a concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas foi aberto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a 1.º de dezembro de 1924.

No momento de apôr suas assinaturas no referido ato, os representantes da França, do Peru e da Rumânia formulam, em nome de seus respectivos Governos, as seguintes declarações:

I — Declaração formulada pelo Governo francês:

O Governo francês declara que o presente Acôrdo é aplicável unicamente no que se refere ao porto de Lunit.

II — Declaração formulada pelo Governo peruano:

O Governo peruano declara que, no momento, as disposições do presente Acôrdo somente serão aplicadas por ele no porto de Callao.

Quando estiver em estado de estender sua aplicação a outros portos do país, levará o fato ao conhecimento do Governo belga, o qual informará as demais Potências Contratantes.

III — Declaração formulada pelo Governo rumeno:

O Governo rumeno somente assume, pela assinatura do presente Acôrdo, as seguintes obrigações:

1.º — Hospitalizar e tratar gratuitamente os marinheiros estrangeiros atingidos por doenças venéreas, nos hospitais atualmente existentes nos portos marítimos e fluviais rumenos, concedendo-lhes o regime comum aos doentes admitidos gratuitamente;

2.º — Conceder gratuitamente os medicamentos necessários até a escala seguinte;

3.º — Determinar às autoridades sanitárias locais a elaboração da caderneta-modelo e a inscrição na mesma das indicações mencionadas no Acôrdo;

4.º — Hospitalizar todos os marinheiros que tenham sido julgados hospitalizáveis pelo médico da localidade, sem ser, contudo, obrigado a criar serviços sanitários especiais para marinheiros.

Em fé do que os abaixo-assinados lavraram a presente Ata.

Feito em Bruxelas a 1.º de dezembro de 1924, em um único exemplar, do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada um dos Governos signatários.

Pela Argentina:

Alberto Blancas.

Pela Bélgica:

Hymans.



EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Im. reu. nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS:
Capital e Interior:	Capital e Interior:
Semestre Cr\$ 50,00	Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 96,00	Ano Cr\$ 76,00
Exterior:	Exterior:
Ano Cr\$ 136,00	Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

- Pela República de Cuba: L. R. de Miranda.
- Pela Dinamarca: O. Krag.
- Pela Finlândia: Yrjö Saastamoinen.
- Pela França e a Tunísia: Maurice Herbet.
- Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: George Grahame.
- Pela Grécia: Politis.
- Pela Itália: Orsini Baroni.
- Pelo Principado de Mônaco: Gustave E. Vandembroeci.
- Pelo Peru: G. Swayne y Mendoza.
- Pela Romênia: Henry Cartagi.
- Pela Suécia: G. de Dardel.

Artigo 6

O presente Acôrdo entrará em vigor num prazo de três meses a contar da data da troca das ratificações. Caso uma das Partes Contratantes denuncie o Acôrdo, tal denúncia somente terá efeito com relação a essa Parte Contratante e um ano após a sua notificação ao Governo belga.

Artigo 7

Salvo decisão em contrário tomada por uma ou outra das Potências signatárias, as disposições do presente Acôrdo não se aplicarão aos Domínios com governo próprio, às colônias, possessões ou protetorados das Altas Partes Contratantes nem aos territórios com relação aos quais um mandato foi aceito pelas Partes Contratantes, em nome da Sociedade das Nações. Todavia, as Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de aderir à Convenção de acôrdo com as disposições do Artigo 5, em nome de seus domínios com governo próprio, de suas colônias, possessões ou protetorados, ou ainda dos territórios com relação aos quais elas aceitaram um mandato em nome da Sociedade das Nações. Reservam-se igualmente, o direito, de denunciá-la separadamente, segundo as disposições do Artigo 5.

Artigo 8

O presente Acôrdo será ratificado e as ratificações depositadas em Bruxelas no mais breve prazo possível. Em fé do que os respectivos plenipotenciários firmaram o presente Acôrdo e lhe apuseram seus selos. Feito em Bruxelas, a 1.º de dezembro de 1924, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, e do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada Potência Contratante.
Pela Argentina: (assinatura dada ad referendum) Alberto Blanco.
Pela Bélgica: Hymans.

- Pela República de Cuba: O. Krag.
- Pela Finlândia: Yrjö Saastamoinen.
- Pela França e a Tunísia: Maurice Herbet.
- Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Eu declaro que minha assinatura somente se aplica à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte. Eu faço reserva

- do direito de cada domínio, colônia, possessão de além mar, e protetorado britânico, e de cada território com relação ao qual um mandato foi aceito por Sua Majestade Britânica em nome da Sociedade das Nações, de aderir a este Acôrdo, conforme o Artigo 7. George Grahame.
- Pela Grécia: Politis.
- Pela Itália:

ACÔRDO INTERNACIONAL

Do

CADERNETA INDIVIDUAL

Centro de Tratamento	Número de inscrição no centro
1.º Centro
2.º Centro
3.º Centro
4.º Centro
5.º Centro
6.º Centro
7.º Centro
8.º Centro

I — As abreviações: B, S, C, destinam-se a designar as diversas afecções tratadas (ver Vocabulário médico-farmacêutico). O médico encarregado do caso riscará as de que o doente não está afetado.
II — Na coluna "Tratamento e Observações" inscrever a natureza e as doses dos medicamentos prescritos, bem como o modo de administração, empregando as abreviações:
V — para via endovenosa.
M — para via intramuscular.
O — para via oral.
F — para via cutânea (fricção).
III — Quando um doente embarcar, o endereço do centro de tratamento do porto de destino e as horas de consulta lhe serão, se possível, indicados.

KAME DE LABORATÓRIO (1)

Data	Produtos examinados	Resultado (2)

(1) Sangue; líquido encéfalo-raquidiano; pús; serosidade.

(2) Wassermann: Positivo; duvidoso; negativo

TRATAMENTO

Data	Nome do Centro	Tratamento e observações

A presente caderneta é concedida aos marinheiros a fim de lhes assegurar um tratamento contínuo e gratuito nos diferentes portos. Deverá ser cuidadosamente conservada. Em cada um dos principais portos encontra-se um centro de tratamento. O endereço desse centro de tratamento e as horas de consulta podem ser solicitados aos médicos sanitários ou a qualquer oficial do porto ou da alfândega.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico do Acórdão relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venereas, concluído em Bruxelas a 1.º de dezembro de 1924.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, D.F., em 22 de março de 1955. — *Ilegível*, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

DECRETO N.º 37.101 — DE 30 DE MARÇO DE 1955

Concede autorização para funcionamento do Curso que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do Curso de Letras Anglo-Germânicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Sagrado Coração de Jesus, mantida pela Associação das Irmãs Missionárias Zeladoras do Sagrado Coração de Jesus e com sede em Bauru, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Candido Mota Filho.
N.º 9.458 — 31-3-55 — Cr\$ 81,60

DECRETO N.º 37.104 — DE 31 DE MARÇO DE 1955

Altera denominação da Escola Industrial de Rio Claro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do artigo 58, § 1.º, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Escola Industrial Professor Aprigio Gonzaga" a "Escola Industrial de Rio Claro", na conformidade do Decreto n.º 23 382, de 28 de maio de 1954, publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, de 30 de maio de 1954.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior retroagirá à data da publicação oficial do referido decreto estadual.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Candido Mota Filho.

DECRETO N.º 37.105 — DE 31 DE MARÇO DE 1955

Concede autorização para funcionamento dos cursos de letras anglo-germânicas e geografia e história, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto N. S. de Lourdes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento dos cursos de letras anglo-germânicas e de geografia e história, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Nossa Senhora de Lourdes, mantida pela Associação das Damas Hospitalárias e com sede em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Candido Mota Filho.
(N.º 9.568 — 1-4-55 — Cr\$ 91,80)

DECRETO N.º 37.106 — DE 31 DE MARÇO DE 1955

Institui a Campanha de Merenda Escolar.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituída, na Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação,

ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Merenda Escolar.

Art. 2.º Cabe à Campanha de Merenda Escolar, dando cumprimento ao que dispõe o item 3.º, alínea b, do art. 2.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 34.078, de 6 de outubro de 1953:

a) incentivar, por todos os meios a seu alcance, os empreendimentos públicos ou particulares que se destinam a proporcionar ou facilitar a alimentação do escolar, dando-lhe assistência técnica e financeira;

b) estudar e adotar providências destinadas à melhoria do valor nutritivo da merenda escolar e ao barateamento dos produtos alimentares, destinados a seu preparo;

c) promover medidas para aquisição desses produtos nas fontes produtoras ou mediante convênios com entidades internacionais, inclusive obter facilidades cambiais e de transportes, para sua cessão a preços mais acessíveis.

Art. 3.º A ação da campanha se estende a todo território e será realizada, ou diretamente através da criação de cantinas escolares, ou mediante convênios a serem firmados com entidades públicas ou particulares.

Art. 4.º Os encargos da Campanha serão atendidos com os recursos orçamentários específicos.

Art. 5.º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Candido Mota Filho.

DECRETO N.º 37.108 — DE 31 DE MARÇO DE 1955

Dá nova redação ao artigo 25, do Decreto n.º 9.086, de 23 de março de 1942, que aprova o Regulamento do Gabinete Fotocartográfico do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 25 do Decreto n.º 9.086, de 23 de março de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Secretário Geral do Ministério da Guerra, designará o funcionário para substituir o Chefe do Gabinete Fotocartográfico, nos seus impedimentos legais, temporários.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Henrique Lott.

(*) DECRETO N.º 37.068 — DE 22 DE MARÇO DE 1955

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Sociedade Anônima de Seguros Gerais Lloyd Industrial Sul Americano.

(*) Nota do S. Pb. — A presente tabela é parte integrante do decreto supra, devendo figurar a página 5 964 do *Diário Oficial* de 1 do corrente, onde foi inserido, indevidamente, um quadro do M. da Saúde.